

# **DECRETO N° 1.904 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993**

(Publicado no Diário Oficial de 16/02/1993)

**Estende o benefício do Decreto nº 1.541/92 às mercadorias classificadas nas posições 8544.11.0000 a 8544.70.9900 da NBM/SH.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Estado da Bahia é a Unidade da Federação com maior potencial para consolidação do segmento industrial de fios, cabos e outros condutores de cobre, isolados para usos elétricos, pois conta com infra-estrutura tanto na área de cobre como na de plástico,

## **DECRETA**

**Art. 1º** Passa a vigorar com a seguinte redação o “*caput*” do art. 1º do Decreto nº 1.541, de 23.09.92:

“Art. 1º As saídas das mercadorias classificadas nas posições 7401.10.0000 a 7419.99.9999 e 8544.11.0000 a 8544.70.9900 da NBM/SH - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias adaptada ao Sistema Harmonizado, promovidas por empresas industriais que utilizarem insumos derivados de cobre, a partir das operações realizadas no ano de 1993, gozarão de prazo especial para o recolhimento do ICMS, desde que atendidos os seguintes requisitos:”

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os efeitos com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1993, revogando as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 15 de fevereiro de 1993.

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Governador

Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda